



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
1006463-29.2023.8.26.0100/50000

**Registro: 2025.0000307177**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006463-29.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ARTHUR TREVIZAN BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ROBERTO CARDINALLI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ANTONIO NASCIMENTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
1006463-29.2023.8.26.0100/50000

**4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP**

**Embargante: ARTHUR TREVIZAN BARBOSA<sup>1</sup>**

**Embargado: ROBERTO CARDINALI**

**VOTO Nº 39383**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO,  
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – EMBARGOS  
REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Arthur Trevizan Barbosa**, contra o v. acórdão de fls. 287/291, sob a alegação de que o aresto padece de omissão e contradição, uma vez que não apreciada a preliminar apresentada em contrarrazões, concernente a inovação recursal e ao valor da causa. Diz, também, que ao minorar os honorários de sucumbência não foi observada a Tabela da OAB e aqueles fixados, reduzidos de R\$ 5.000,00 para R\$ 1.500,00, são irrisórios e aviltantes. Assim, pleiteou o conhecimento e acolhimento dos aclaratórios para que a apelação não seja conhecida e elevados os honorários advocatícios.

Intimado para resposta, o embargado não se manifestou (fls. 28 e 30).

---

<sup>1</sup> Beneficiário da assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
1006463-29.2023.8.26.0100/50000

**É o relatório.**

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

No que se refere à alegação de inovação recursal em decorrência do pedido de alteração do valor da causa, o aresto embargado pontuou o seguinte:

“Verifica-se que, diferentemente do que entendeu o requerido, não houve modificação do valor da causa realizada pelo magistrado de origem, mas sim fundamentação em torno da necessidade de fixação dos honorários advocatícios sucumbência nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, diante do baixo valor atribuído à lide.”

Logo, claro está que o pedido em relação à modificação do valor da causa não foi conhecido, primeiro porque não impugnado, segundo porque não houve mudança de ofício, de sorte que inexistentes os defeitos arguidos pelo embargante.

Já no que se refere aos honorários de sucumbência, reduzidos no julgamento da apelação, vê-se que houve a devida fundamentação da decisão, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, inexistindo omissão que pudesse contaminar a decisão exarada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
1006463-29.2023.8.26.0100/50000

Além, disso, é certo que as contrarrazões nada mencionaram sobre a Tabela da OAB como parâmetro para fixação dos honorários de sucumbência, de modo que não havia nenhuma necessidade de mencioná-la no julgado.

Com efeito, a matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o consentimento jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*<sup>2</sup>

Vale anotar, por oportuna, a lição de  
**Theotônio Negrão:**

---

2 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
1006463-29.2023.8.26.0100/50000

*"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte" (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)" –.*<sup>3</sup>

Ainda segundo o festejado doutrinador processualista, *"os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração"*.<sup>4</sup>

Efetivamente, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo despendendo o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, notadamente o princípio da persuasão racional, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

3 NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 47ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

4 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
1006463-29.2023.8.26.0100/50000

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os  
embargos de declaração.

**Antonio** (Benedito do) **Nascimento**  
**RELATOR**